



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 700, DE 2026** **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Institui a Garantia de Transição Assistida na Educação para crianças, adolescentes e jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3341/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**  
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui a Garantia de Transição Assistida na Educação para crianças, adolescentes e jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a Garantia de Transição Assistida na Educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando suporte especializado durante a passagem entre ciclos educacionais e para a vida adulta.

Art. 2º A transição assistida compreende o conjunto de ações pedagógicas, psicossociais e de apoio individualizado destinadas a promover continuidade, adaptação e inclusão escolar, especialmente nos seguintes momentos:

- I – da educação infantil para o ensino fundamental;
- II – do ensino fundamental para o ensino médio;
- III – do ensino médio para o ensino superior, educação profissional ou mundo do trabalho;
- IV – entre etapas ou modalidades de ensino que impliquem mudança de ambiente, rotina ou equipe pedagógica.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas deverão elaborar Planos de Transição Personalizados (PTP) para cada estudante com TEA, contendo:

- I – avaliação individual das necessidades educacionais e socioemocionais;
- II – estratégias pedagógicas específicas para adaptação ao novo ciclo;
- III – metas claras de aprendizagem, autonomia e integração social;
- IV – cronograma de acompanhamento e revisão periódica;
- V – participação da família ou responsável legal na construção do plano.

Art. 4º Para garantir a efetividade da transição assistida, as instituições de ensino deverão assegurar:

- I – assistentes educacionais especializados, capacitados para atuar com estudantes com TEA;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

- II – formação continuada para professores e equipes pedagógicas;
- III – articulação entre os profissionais do ciclo anterior e do ciclo subsequente;
- IV – acompanhamento psicopedagógico, quando necessário;
- V – adaptações curriculares e de ambiente, conforme avaliação individual.

Art. 5º - O processo de transição deverá ser iniciado com antecedência mínima de seis meses em relação ao início do novo ciclo educacional, salvo justificativa técnica fundamentada.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar cooperação técnica e financeira para:

- I – formação de equipes multidisciplinares;
- II – produção de materiais pedagógicos acessíveis;
- III – capacitação de assistentes educacionais especializados;
- IV – monitoramento e avaliação da política de transição assistida.

Art. 7º A implementação da transição assistida não poderá implicar redução de direitos já assegurados às pessoas com deficiência, devendo ser interpretada como política complementar de inclusão educacional.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A transição entre ciclos educacionais é um dos momentos de maior vulnerabilidade para crianças, adolescentes e jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Mudanças de ambiente, rotina, equipe pedagógica e exigências acadêmicas podem gerar impactos significativos no desenvolvimento, na aprendizagem e na permanência escolar.

Estudos e relatos de famílias apontam que a ausência de um processo estruturado de transição é uma das principais causas de evasão, sofrimento emocional e exclusão educacional. A criação de Planos de Transição Personalizados, acompanhados por profissionais especializados, representa uma política pública essencial para garantir continuidade, estabilidade e inclusão real.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal). Também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional, e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece o direito à educação inclusiva em todos os níveis.

Ao assegurar suporte especializado e metas claras de aprendizagem e integração, o presente Projeto de Lei contribui para reduzir desigualdades, fortalecer a autonomia e promover a plena participação social das pessoas com TEA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**  
REDE/RJ

Apresentação: 24/02/2026 14:20:58.770 - Mesa

PL n.700/2026



\* C D 2 6 8 7 1 6 5 5 8 0 0 \*